

**EXCELENTESSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO
ESPECIAL DA COMARCA DE PIRIPIRI- PI**

ELAINE DE LIMA ARRUDA, brasileira, solteira, desempregada, CPF de N° 065.839.233-60, RG N° 13.697.759-SSP-PI, residente e domiciliada na Rua Padre Antonio Bezerra de Menezes, N° 245, Bairro São João, Cidade de Piripiri-Piauí, CEP: 64.260-000, por seu advogado que esta subscreve, com endereço profissional no rodapé, onde receberá correspondências e intimações de estilo para os atos processuais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, impetrar

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

Em face de Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro **DPVAT** S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20031-205, pelas questões de fato e direito a seguir expostas.

I - DOS FATOS E DOS DIREITOS

1 - A reclamante foi vítima de acidente de trânsito na data de 10 de novembro de 2015, na cidade de PIRIPIRI- PI, conforme boletim de ocorrência em anexo.

2 - Na ocasião, em virtude da colisão, a vítima sofreu FRATURA NO DEDO POLEGAR DIREITO E TORNOZELO DIREITO, conforme

Rua Padre Domingos, 470-B - Centro - Piripiri-PI

Ivone Mesquita

ivonedasilvamesquita@gmail.com
86 9.9994-5438 / 9.9903-4870 / 9.9422-0125

Manoel Inácio Sá

manoelinaciosah@yahoo.com.br
(86) 9.9848-5018 / 9.9465-8975

exames de radiografias em anexos. Inclusive, teve que se submeter a intervenção cirúrgica em decorrência de fratura no tornozelo direito.

3 - A autora postulou ADMINISTRATIVAMENTE o recebimento do seguro **DPVAT**, por ficar temporariamente incapacitada para as funções diárias. entretanto, **o pagamento foi negado** pela reclamada sob o argumento de que não houve identificação de sequelas permanentes em razão do acidente ocorrido em 10/11/2015, ainda que haja o atestado médico que confirma a **limitação funcional** de cerca de 50% dos segmentos avaliados em razão do acidente de trânsito ocorrido. (doc. em anexo).

4 - Outrossim, o art. 5º da Lei nº [6.194](#)/74 determina que o pagamento da indenização deve ocorrer mediante simples prova do acidente e do dano ocorrido.

5 - Assim, vê-se necessária a realização de perícia médica por profissional imparcial indicado por este juízo, de forma a serem aferidas com exatidão o grau das lesões sofridas pelo autor.

6 - O site da Seguradora ré define invalidez da seguinte maneira:

“Considera-se invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro **DPVAT** quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável ao fim do tratamento médico (alta definitiva). A invalidez é considerada permanente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.”

7 - O art. [3º](#) da Lei nº [6.194](#)/74 assim entende:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementar, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

8 - Tendo em vista que a autora não recebeu pelas vias administrativas o que lhe é garantido legalmente, é tempestiva a alternativa em socorrer ao Poder Judiciário para exigir da reclamada a devida indenização pelas sequelas ocasionadas pelo acidente.

II - DOS PEDIDOS

Face ao exposto, requer a parte autora:

a) A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei [1.060/50](#), visto que a Requerente não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme faz prova declaração de pobreza anexa;

b) A citação da reclamada para, se quiser, responder aos termos da presente ação sob pena de revelia, contudo, **DISPENSA A**

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos termos do art. [334, § 4º, I e § 5º, NCPC](#):

- c) A condenação da reclamada ao pagamento da indenização do Seguro **DPVAT** no **valor de R\$13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), na forma das Leis nº [11.482/07](#) e nº [6.194/74](#);
- d) A condenação da reclamada ao pagamento de **juros e correção monetária** no que couber, a partir da data do acidente;
- e) Que V. Exa., caso julgue necessário, designe e nomeie o perito médico deste duto juízo para avaliar as lesões sofridas pelo autor;
- f) Com foco na celeridade processual, o recebimento dos quesitos a serem respondidos, nos termos do art. [465, NCPC](#);
- g) O deferimento de todos os meios de prova permitidos em direito, inclusive os documentos já anexados.
- h) Condenação da reclamada sobre os honorários de sucumbência em caso de recurso inominado.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Termos em que,

Pede deferimento.

PIRIPIRI, 18 de dezembro de 2018.